



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002257-11.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE LUIZ QUINTINO, é apelada SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1002257-11.2024.8.26.0011.

Apelante: Alexandre Luiz Quintino.

Apelado: Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda.

Ação: Declaratória c.c. indenizatória.

Comarca: São Paulo – FR Pinheiros – 4ª Vara Cível.

Juiz prolator: Diego Ferreira Mendes.

Voto nº 41.323

Apelação. Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória. Mera disponibilização do débito na plataforma “Serasa Limpa Nome” que não se mostra capaz de configurar danos morais, porquanto acessível apenas pelo usuário. Precedentes desta C. Câmara em casos análogos. Sucumbência recíproca. Honorários mantidos. Recurso improvido.

Vistos,

Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória ajuizada por Alexandre Luiz Quintino em face de Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda., que a respeitável sentença de fls. 103/106, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do débito, fixando honorários advocatícios de 7,5% do valor da causa para cada parte.

Inconformado, recorre o autor alegando, em suma, a ocorrência de danos morais in re ipsa, devendo a indenização ser aplicada também como forma de pedagógica,

para que o mesmo não ocorra com outras pessoas, batendo-se, também, pela majoração dos honorários sucumbenciais para 20% do valor atribuído à causa.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação declaratória c.c. indenização na qual a inexigibilidade do débito restou reconhecido pela sentença, limitando-se o apelo a discutir a configuração de danos morais decorrentes das cobranças indevidas e inscrição do nome do autor na plataforma “*Serasa Limpa Nome*”.

Com efeito, os danos morais somente se mostram pertinentes quando demonstrada a ocorrência de lesão a bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (vida, integridade física, liberdade, honra, nome, etc), ressalvadas as hipóteses de presunção, que não ocorrem no caso em comento.

O ato ilícito, segundo o Código Civil vigente, é cometido por aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Nesse contexto, pode-se dizer que a

principal consequência do ato ilícito é a obrigação de indenizar, no intuito de repará-lo, nos termos do artigo 927 do Código Civil. E, para que exista o dever de indenizar, é necessária a existência do dano, do nexo de causalidade entre o fato e o dano e da culpa *latu sensu* do agente.

No caso em pauta, ainda que reconhecimento da inexigibilidade do débito, as provas produzidas nos autos não demonstram situação capaz de configurar danos morais, sendo certo que se fazia necessária a prova inequívoca de fato suficiente a ocasionar constrangimento ou aborrecimento relevante, capaz de ferir a honra do autor, o que não ocorreu no caso em tela.

Não se vislumbra na hipótese a ocorrência de grave transtorno, vergonha ou desgosto suportado pelo autor que fuja da normalidade a ponto de ocasionar inquietação ou desequilíbrio em sua vida íntima, mas, ao contrário, as circunstâncias do caso configuram apenas dissabores que não têm o condão de ofender a moral de uma pessoa comum, porquanto são próprios das relações em sociedade, máxime quando a parte indica, mas não comprova, a motivação do suposto dano extrapatrimonial, sendo insuficiente, na espécie, a mera alegação dos dissabores supostamente suportados.

Nesse sentido, anoto precedentes desta C. Câmara envolvendo a inclusão de débitos nos portais “*Serasa Limpa Nome*” ou “*Acordo Certo*”:

“Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais. Inclusão na plataforma "Serasa Limpa Nome" que não importou em negativação do nome da autora, nem em redução do "score" de crédito, servindo meramente para aproximar devedor e credor na tentativa de obter composição. Danos morais não configurados. Verba honorária que havia mesmo de ser fixada nos termos do artigo 85 § 8º do CPC. Inaplicabilidade, contudo, do § 8º-A daquele dispositivo. Recurso improvido” (Apelação Cível 1018847-14.2024.8.26.0577; Relator: Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 22/01/2025).

*APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cc. indenizatória por danos morais. Sentença de improcedência. Telefonia. Inadimplência d devedor. Documentos juntados que demonstram tanto a contratação como a origem do débito. Fraude não comprovada. Inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito configuraria exercício regular de direito do credor. Artigo 188, inciso I, do Código Civil. Além disso, a dívida foi **anotada nas plataformas Serasa Limpa Nome e Acordo Certo, que não configuram negativação.** Informação visível apenas para credor e devedor. Ausência de ato ilícito que afasta o dever de indenizar. Sentença mantida. Recurso desprovido”* (Apelação Cível 1007722-59.2023.8.26.0003; Relatora: Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 13/01/2025)

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Cobrança de dívida na plataforma "Serasa Limpa Nome" que não configura ato ilícito, sem inclusão do nome do Autor nos cadastros de inadimplentes. Dano moral não configurado. Reforma da sentença apenas para arbitrar os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível 1001706-15.2024.8.26.0081; Relator: Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 26/09/2024)

Nesse diapasão, sem que haja prova do efetivo abalo moral sofrido pelo autor, era mesmo de rigor o afastamento do pedido de indenização por danos morais.

Melhor sorte não se reserva ao recorrente no que toca aos honorários advocatícios, visto que corretamente distribuídos entre os patronos das duas partes, antoando-se que a tabela da OAB serve como mero parâmetro para a avaliação dos serviços, sendo seus valores meramente estimativos, sem vincular o Poder Judiciário.

Destarte, pelo exposto, mantenho a sentença na sua integralidade, majorados os honorários da parte adversa em 10% sobre o montante fixado na origem, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **nego**
provimento ao recurso.

WALTER EXNER

Relator